



PUBLICADA NO DOM/ES  
EM 19/08/15  
*Gloria*

**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.398**

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 2.520/2002, 3.530/2010, 3.833/2011, 4.335/14 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda a expedição do alvará de licença para funcionamento.

**Parágrafo Único.** Nos casos de Empreendedor Individual (EI), a expedição do alvará de licença para funcionamento caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através do Centro Integrado de Apoio à Micro e Pequena Empresa - CIAMPE.

**Art. 2º** O alvará de licença para funcionamento poderá ter a validade de até 3 anos, renovável por igual período, para as empresas que reunirem todos os requisitos previstos em regulamento.

**§ 1º** A vistoria dos bombeiros continuará sendo feita anualmente para as atividades em que for obrigatória.

**§ 2º** Poderá ser feita a emissão do alvará via web, "online", conforme regulamento.

**Art. 3º** O alvará de licença para funcionamento em horário especial será expedido, a título provisório por 1 ano, podendo ser renovado por igual período.

**Parágrafo Único.** A obtenção de alvará para funcionamento em horário especial, após 1 hora dependerá do atendimento às exigências previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.319/2014 e em seu regulamento.

**Art. 4º** O alvará de licença para funcionamento provisório, que poderá ser expedido para as empresas que tenham requerido o pedido de certidão de vistoria no Corpo de Bombeiros e consulta prévia, mas ainda não tenham sido avaliadas pelos órgãos públicos municipais competentes, não excederá ao prazo de 180 dias.

**Art. 5º** Os requisitos necessários para a obtenção do alvará serão definidos através de decreto do Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** Os §§ 1º, 2º e o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.520/2002 passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica criada a Junta de Impugnação Fiscal – JIF, com competência para decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza tributária, na forma prevista no Código Tributário Municipal em vigor.

**§ 1º** A Junta de Impugnação Fiscal – JIF será formada por até 2 Câmaras.

**§ 2º** Cada Câmara será composta por 1 presidente, 4 membros, auditores fiscais de tributos municipais e até 2 secretários, obrigatoriamente lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, todos nomeados por ato do Secretário Municipal.

**Art. 7º** Acrescenta o § 5º no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.520/2002, com a seguinte redação:

**Art. 1º** [...]

**§ 5º** Excetuando o presidente, os demais membros terão suplentes, nomeados por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.520/2002 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 2º** O mandato do presidente e dos membros da Junta de Impugnação Fiscal terá a duração de 1 ano, podendo ser prorrogado ou antecipado, por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 9º** Altera o *caput* e o § 1º do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.530/2010, que passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 14** O alvará de licença para funcionamento provisório permitirá o início de operação da ME, EPP e EI, imediatamente após o ato de registro, até o prazo máximo de 180 dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado incompatível.

**§ 1º** Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e EI, que não sejam prejudiciais ao sossego público, que não tragam risco ao meio ambiente e que não façam uso ou impactem negativamente, entre outros:

- a) material inflamável, explosivo ou arma de fogo;
- b) mobilidade urbana;
- c) nível sonoro superior ao estabelecido em lei;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- d) Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal (RL);
- e) áreas de riscos, classificadas pela Defesa Civil.

**Art. 10** O inciso II do artigo 21 da Lei Municipal nº 3.530/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 21** [...]

II. Emitir alvará de funcionamento para Empreendedor Individual (EI);

**Art. 11** O § 2º do artigo 457 da Lei Municipal nº 3.833/2011, alterado pela Lei Municipal nº 4.281/2014, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 457** [...]

§ 2º O prazo para recolhimento do ISSQN de responsabilidade dos substitutos ou responsáveis tributários será definido através de decreto.

**Art. 12** Altera a redação do artigo 413 da Lei Municipal nº 4.335/2014, que passa a vigor com a seguinte alteração:

**Art. 413** O prazo para o recolhimento do imposto será de 30 dias, contados da data da homologação da declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

**Art. 13** Altera a redação do § 1º do artigo 414 da Lei Municipal nº 4.335/2014, que passa a vigor com a seguinte alteração:

**Art. 414** ...

§ 1º No prazo de até 30 dias contados da data da homologação da declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 15, o parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal nº 3.530/2010, o §1º do artigo 347 da Lei Municipal nº 3.833/2011 e o § 6º do artigo 389 da Lei Municipal nº 3.833/2011, incluído pela Lei Municipal nº 4.303/2014.

Palácio Municipal em Serra, aos 14 de agosto de 2015.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 25.009/2015  
gmss